

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLO FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1008788-78.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Augusto Aparecido Gomes, CPF 002.557.258-09 e Simone de Queiros

Mattos Gomes, CPF 162.092.678-40

Requerido: Engenharia Bandeirantes, Pavimentação Asfáltica e Engenharia Civil Em

Geral e Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção

Data da audiência: 26/01/2017 às 16:00h

Aos 26 de janeiro de 2017, às 16 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou o comparecimento dos autores, acompanhados de sua advogada, Dra. Sonia Aparecida Capellato Caligiuri, OAB/SP 161.852. Ausente a corré Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. Presente a corré Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção - ME, acompanhada de sua advogada, Dra. Angélica Bezerra Severino, OAB/SP 342.153. Iniciados os trabalhos, antes da colheita dos depoimentos, pela patrona da corré Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção foi dito: "Requeiro a desistência da testemunha David Bruno de Carvalho Souza". Pelo MM. Juiz foi dito: "Homologo a desistência da testemunha David Bruno de Carvalho Souza". Ato contínuo, o MM. Juiz colheu o depoimento que segue apartado. Colhido o depoimento, pelos patronos foram reiteradas as manifestações anteriores. Em seguida, foi declarada encerrada a instrução. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Aduzem os autores que no dia 15 de outubro de 2015, a co-autora Simone de Queiros Mattos Gomes, dirigia o veículo GM/Corsa, de propriedade de seu esposo, o co-autor Augusto Aparecido Gomes, pela Rodovia Guilherme Scatena, sentido São Carlos - Balneário 29, quando foi ultrapassada pelo caminhão basculante de propriedade da corré Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção, que estava a serviço terceirizado da corré Engenharia Bandeirantes Pavimentação Asfáltica e Engenharia Civil em Geral, sendo fechada pelo referido caminhão, acabando por capotar o veículo após ingressar no acostamento, provocando lesões corporais nas ocupantes do veículo e danos no veículo dirigido pela autora. A corré Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., em contestação de folhas 110/121, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o caminhão basculante pertence à corré Iraci e estava à serviço da mesma, não havendo nenhuma relação contratual de prestação de serviços entre Iraci Aparecida Severino Materiais de Construções e a correquerida Engenharia e Comércio Bandeirantes, de forma que não estava o caminhão prestando nenhum tipo de serviço terceirizado para esta, sendo a única relação entre ambas a de compra e venda de pedras. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A corré Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME, em contestação de folhas 147/155, requereu a improcedência do pedido, confirmando que a corré Bandeirantes é parte ilegítima posto que não há qualquer relação contratual de prestação de serviços entre ambas. Réplica de folhas 163/165. Decisão saneadora de folhas 168/170 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela corré Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à corré Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Interposto agravo de instrumento pelos autores. Decisão de folhas 181, manteve a decisão recorrida e determinou que se aguardasse o cumprimento da decisão de folhas 168/170. Na presente audiência foi ouvida uma testemunha. Relatei Decido. Inicialmente, registro que os autores comprometeram-se a apresentar as testemunhas independentemente de intimação (folhas 06). Duas testemunhas não compareceram. Assim há de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ser aplicado o artigo 455, § 2º do CPC. Os autores, em resumo, alegaram que o acidente foi causado por culpa do preposto da ré, uma vez que o mesmo fez ultrapassagem em local proibido, fechando bruscamente o veículo conduzido pela autora Simone, obrigando-a a derivar seu veículo à direita em local sem acostamento, adentrando na mata e capotando. A ré, por sua vez, apresentou outra versão. Disse, em resumo, "acredita-se nesse caso, que a requerente tinha consciência de estar saindo da estrada para dar passagem para um veículo e não conforme na inicial, que fora jogada para fora da pista de rolamento após o veículo da correquerida te-la fechado (folhas 149, parágrafo 7º). Eis, a síntese do ponto controvertido. O boletim de ocorrência pouco corrobora para as versões apresentadas. O único depoimento tomado em juízo nada esclarece a respeito da dinâmica do acidente. A prova produzida pelos autores não foi suficiente para caracterização da versão apresentada na petição inicial. Em outras palavras: Não há prova de como ocorreu o acidente. Sendo assim os autores não comprovaram o fato constitutivo do suposto direito alegado, o que implica na improcedência. Diante do exposto, resolvo o mérito, rejeitando o pedido nos termos do artigo 487, I do CPC. Sucumbentes, condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o trabalho realizado nos autos e número de atos processuais, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. Ante a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao ETJSP, informando o julgamento da presente ação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. NADA MAIS. E para constar, eu, Ana Paula Lopes, M.319.414, digitei e subscrevi o presente termo que depois de ido e achado conforme segue devidamente assinado.

autor:
Autora:
Dra. adv. dos autores:
ré:
Dra. adv. da ré:

CERTIFICO E DOU FÉ que, os depoimentos das testemunhas, bem como depoimentos pessoais que houverem, nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2014 do Eg. Conselho Superior de Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foram gravados em mídias (CD's) e que serão depositados em Arquivo Digital, próprio do Cartório. Certifico, também, que as gravações dos depoimentos tiveram a ciência das partes e respectivos advogados de que, na hipótese de "desgravação" dos referidos depoimentos, tal incumbência ficará à cargo das partes. Todo o referido é verdade e, para constar, eu, Ana Paula Lopes, M.319.414, digitei e subscrevi o presente termos que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado.